

peitante ao ano económico de 1934-1935 do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 190.000\$ aos 50 por cento, a que se refere o citado decreto-lei n.º 25:299, da verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 71.º, e rubrica «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Multas» do orçamento das receitas para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*.

Decreto n.º 26:291

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 80.000\$, que é adicionada aos 50 por cento, a que se refere o decreto-lei n.º 25:299, da verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 68.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao ano económico de 1934-1935 do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a quantia de 80.000\$ nos 50 por cento, a que se refere o citado decreto-lei n.º 25:299, da verba inscrita no n.º 1) do artigo 80.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Manuel Ortins Bettencourt*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abranched*—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*Pedro Teotónio Pereira*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:292

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 1.000\$ da verba de 5:296.506\$40 inscrita na alínea a) do n.º 1)

do artigo 263.º, capítulo 15.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935 para a verba de 53.000\$ inscrita, por força do decreto n.º 24:880, de 9 de Janeiro de 1935, no n.º 9) do artigo 265.º dos aludidos capítulo e orçamento, para seu reforço.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 26:293

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 43.000\$ dos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 24:273.205\$87 inscrita no n.º 1) do artigo 312.º, capítulo 16.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, para reforço, respectivamente com as quantias de 10.000\$, 3.000\$ e 30.000\$, dos 50 por cento, a que se refere o mesmo decreto n.º 25:299, das verbas de 108.000\$, 533.374\$50 e 6:748.966\$80 inscritas, também respectivamente, nos n.ºs 3), 5) e 6) do artigo 315.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:294

Considerando que o artigo 385.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, estabeleceu que a liquidação dos direitos das mercadorias recebidas em armazéns alfandegados é fixada pela verificação de entrada;

Considerando que esta disposição tende a justamente garantir os interesses do Estado, mas que, sendo expressa, não consente excepção, não abrangendo portanto o caso de a mercadoria ser destruída ou avariada por sinistro quando ainda no recinto do armazém;

Considerando que nos armazéns alfandegados as mercadorias estão seguramente guardadas, fazendo-se o tráfico das mesmas por uma única porta, da qual uma chave está na posse da alfândega e outra na do dono do armazém;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No caso de sinistro ocorrido em armazém alfandegado as mercadorias destruídas não devem direitos, caso se prove, em processo devidamente organizado e documentado, que o sinistro foi casual e que os direi-

tos das mercadorias se não encontravam seguros contra o sinistro que as destruiu.

Art. 2.º As mercadorias simplesmente avariadas por sinistro ocorrido em armazém alfandegado é aplicável o disposto no artigo 81.º e seguintes das instruções preliminares das pautas, observadas as formalidades a que se refere o artigo 1.º d'este diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

— — — — —
Caixa Geral de Depósitos, Crédito
e Previdência

Decreto-lei n.º 26:295

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A Caixa Nacional de Crédito poderá, até ao fim de Fevereiro do corrente ano, conceder aos lavradores recursos para fazerem face às despesas da colheita da azeitona e fabrico do azeite, adoptando as regras constantes do decreto n.º 17:594, de 11 de Novembro de 1929, com as alterações referidas no decreto n.º 21:940, de 5 de Dezembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assemblêa Nacional).

— — — — —
MINISTÉRIO DA GUERRA

**5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública**

Decreto n.º 26:296

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos daquele artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1.227.500\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1934-1935 (Julho a Dezembro de 1935) com as quantias abaixo designadas:

CAPÍTULO 6.º

Oficiais Generais

Artigo 92.º — Remunerações accidentais:

- 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição e outros abonos 10.000\$00

CAPÍTULO 11.º

Serviços de Engenharia

Pessoal dos Serviços de Engenharia

Artigo 229.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 180.000\$00

Artigo 231.º — Remunerações accidentais:

- 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento de gado, especial, hospitalar, rede de telegrafia por fios e sem fios, pombais militares e outros abonos a oficiais e praças de pré. 140.000\$00
- 320.000\$00

CAPÍTULO 12.º

Serviços de Aeronáutica

Direcção da Arma de Aeronáutica

Artigo 267.º — Diversos serviços:

- 1) Fôrça motriz:
- a) Energia eléctrica para fôrça motriz do serviço radiotelegráfico. 8.000\$00

**Grupo Independente de Aviação
de Protecção e Combate**

Artigo 283.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 1) De semoventes:
- b) Veículos com motor:
- Gasolina, óleo e ingredientes 30.000\$00

Viagem Aérea

Artigo 299.º-B — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 1) De semoventes:
- a) Veículos com motor:
- Gasolina, óleo, ingredientes, etc. 100.000\$00

Artigo 299.º-C — Encargos administrativos:

- 1) Outros encargos:
- Despesas de aterragem, representações, embalagens, mapas, instalações, etc. 200.000\$00
- 338.000\$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de Saúde Militar

Pessoal dos Serviços de Saúde Militar

Pessoal técnico:

Artigo 303.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 4.000\$00

**Extinto Quadro Auxiliar dos Serviços
de Saúde**

Artigo 304.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 12.000\$00